

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>3747-8/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA</b>
<b>PROCURADORA</b>	<b>RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neuza Maria de Souza Silva, gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco, visando reformar parcialmente a decisão exarada no Acórdão nº 276/2012-SC desta Corte (fls. 885/887 – TCE), que julgou Regulares com recomendações as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco relativas ao exercício de 2011.

Inconformada com o inteiro teor do citado acórdão, a Recorrente se insurge nas razões do Recurso Ordinário contra o apontamento de algumas irregularidades.

Analisados os requisitos de admissibilidade da peça recursal, o Conselheiro Presidente a conheceu e a recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso I do art. 272 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT (fls. 913/914 – TCE).

Após sorteio, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria – 3ª SECEX – para a devida análise técnica, nos termos dos artigos 110, VI e 137, I a III do Regimento Interno, conforme despacho de fl. 916 – TCE.

A 3ª SECEX analisou a peça recursal, concluindo pelo seu provimento parcial (fls. 924/936 – TCE).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.151/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e pelo parcial provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.